



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000150926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003573-33.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ANTONIO AUGUSTO DA COSTA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Antonio Augusto da Costa Filho

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 0541

APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E TRANSFERÊNCIA VIA PIX EM SEQUÊNCIA E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. AUTOR QUE ATENDEU SOLICITAÇÕES DO ESTELIONATÁRIO E FORNECEU DADOS BANCÁRIOS, CONCORRENDO PARA O EVENTO. OPERAÇÕES DE VALOR EXPRESSIVO E ATÍPICAS, EM DESCOMPASSO COM O PERFIL HABITUAL DO CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO NA CONTENÇÃO E PREVENÇÃO DE TRANSAÇÕES ANÔMALAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA, COM REPARTIÇÃO EM 40% AO AUTOR E 60% AO BANCO. RESSARCIMENTO MATERIAL PROPORCIONAL E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE NA EXTENSÃO CORRESPONDENTE. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Augusto da Costa Filho contra a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face de Banco Bradesco S/A.

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a ocorrência de fraude por terceiro no contexto do chamado “golpe do falso advogado”, mas assentando que o desfecho danoso decorreu de culpa exclusiva do autor, que teria atendido às solicitações do estelionatário e fornecido dados que viabilizaram a contratação do empréstimo e a transferência via PIX, reputando ausente falha do serviço bancário capaz de manter o nexos causal. Em consequência, a tutela antes deferida para sustar cobranças/descontos foi revogada e o autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça, deferido no curso do feito.

Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que não contraiu o empréstimo e não autorizou o PIX, afirmando tratar-se de fraude sofisticada praticada por terceiro, em que não teria fornecido senha, token ou credenciais de segurança, pleiteando a reforma integral da sentença para declarar a inexistência da relação jurídica correspondente às operações, com restituição dos valores e condenação em dano moral, sob o argumento de falha de segurança do serviço bancário, especialmente porque as transações destoariam do seu padrão habitual de movimentação.

O apelado, por sua vez, requer a manutenção do julgado, insistindo na inexistência de defeito do serviço e na ruptura do nexos causal por culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiros, além de impugnar o cabimento de dano moral, afirmando a regularidade dos procedimentos e registros de acesso/contratação e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A controvérsia devolvida a julgamento consiste em definir se a fraude bancária praticada por terceiro, mediante engenharia social (“golpe do falso advogado”), com contratação de empréstimo e subsequente transferência via PIX, atrai responsabilidade civil da instituição financeira, bem como se a conduta do consumidor concorreu para o resultado danoso a ponto de afastar, total ou parcialmente, o dever de ressarcir, e, ainda, se há espaço para reparação extrapatrimonial.

De início, a relação jurídica travada entre correntista e banco ostenta natureza de consumo, sujeitando-se ao regime de responsabilidade objetiva do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o dever de responder por defeitos do serviço, notadamente em matéria de segurança e integridade das operações eletrônicas. O banco, ao invocar a excludente do art. 14, §3º, II, do CDC, deve demonstrar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, apta a romper completamente o nexos causal. No caso, a prova revela que o autor efetivamente atendeu solicitações do estelionatário e forneceu informações bancárias que facilitaram a fraude, o que impede reconhecer que o evento decorreu unicamente de falha sistêmica do banco; por outro lado, o mesmo conjunto documental evidencia que as operações foram realizadas em sequência, em valores expressivos e com características de atipicidade em relação ao perfil do consumidor, circunstância que, em linha de prudência esperada do serviço bancário contemporâneo, recomendaria barreiras de validação reforçada, bloqueios preventivos ou mecanismos antifraude minimamente eficazes para mitigar risco de dano.

Nesse contexto, a solução juridicamente mais adequada é o reconhecimento de culpa concorrente, a atrair a disciplina do art. 945 do Código Civil, segundo a qual, concorrendo culposamente a vítima para o evento danoso, a indenização deve ser fixada segundo a gravidade comparada das condutas. Atribuo, assim, 40% de contribuição causal ao autor, pela conduta que favoreceu o êxito do golpe, e 60% ao banco, por insuficiência de contenção e prevenção diante de transações relevantes e anômalas, realizadas no âmbito de seus canais e sob seu dever de segurança.

Com isso, os danos materiais devem ser recompostos de forma proporcional. Partindo do prejuízo total indicado nos autos de R\$ 15.944,84, a responsabilidade do banco alcança 60% do montante, quantia que deve ser restituída ao autor, com correção monetária a partir de cada débito e juros moratórios a partir da citação, sem prejuízo de ajustes em liquidação quanto à exata identificação de marcos temporais e rubricas comprovadas. Do mesmo modo, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das cobranças e obrigações derivadas do evento na extensão de 60%, determinando-se a adequação do contrato e de eventual saldo/parcela, para que o consumidor não arque integralmente com obrigação que, na maior parte, decorre do defeito de segurança do serviço, preservando-se, entretanto, a parcela residual de 40% compatível com a concorrência causal que lhe é imputada.

No tocante ao dano moral, todavia, entendo que, no caso concreto, ele deve ser afastado. Embora a fraude e o transtorno dela decorrente sejam indesejáveis e causem natural aborrecimento, a moldura fática delineada nos autos evidencia que o núcleo do prejuízo foi essencialmente patrimonial e já será recomposto de forma proporcional, tendo o próprio autor contribuído de maneira relevante para a consumação do golpe ao interagir com o fraudador e atender às suas solicitações. Nessa configuração, a reparação extrapatrimonial não se mostra juridicamente necessária nem proporcional, sob pena de converter a indenização moral em acréscimo automático a todo evento fraudulento com concausalidade significativa do consumidor, hipótese que, aqui, recomenda contenção, especialmente porque a providência judicial de recomposição material, aliada à declaração de inexigibilidade proporcional e à redistribuição da sucumbência, satisfaz o núcleo da tutela jurisdicional reclamada.

A reforma parcial impõe redistribuição dos ônus sucumbenciais, com sucumbência recíproca na proporção do êxito, fixando-se a responsabilidade do réu por 60% e do autor por 40%, observada a gratuidade deferida ao autor e o arbitramento dos honorários em 10% do valor da condenação, em consonância com o proveito econômico obtido e a extensão da procedência parcial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a apelação, para reconhecer a culpa concorrente, fixando-a em 40% para o autor e 60% para o banco requerido, condenando o réu ao ressarcimento de 60% de R\$ 15.944,84, com correção monetária e juros nos termos acima, bem como para declarar a inexigibilidade das cobranças oriundas do evento na extensão de 60%, com as adequações contratuais e financeiras correspondentes, afastando-se, contudo, a condenação por danos morais, e redistribuindo-se a sucumbência na proporção indicada, observada a gratuidade de justiça.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora